

## Projecto de Lei n.º 257/XI

### ALTERA O REGIME FISCAL DAS MAIS-VALIAS MOBILIÁRIAS

#### Exposição de Motivos

A economia nacional regista níveis preocupantes de vulnerabilidade que não favorece a estabilidade das operações financeiras no contexto interno e externo, com todas as inerentes consequências negativas para o desenvolvimento de uma política de recuperação económica.

Durante os últimos dois anos, enfrentámos uma crise económica mundial, mas tornou-se mais grave para Portugal pela incapacidade do Governo Socialista em tomar as opções políticas necessárias para a dinamização da economia e de concretização da consolidação orçamental.

Enfrentamos agora níveis de dívida excessivos, o pior défice público da democracia e uma elevada taxa de desemprego. A situação económica e financeira do país está rapidamente a degradar-se e percebe-se por que, na sequência da crise da Grécia, o nosso país seja tido como a economia da zona euro mais vulnerável.

O recente anúncio da agência de internacional Standard & Poor's de revisão em baixa do rating da República Portuguesa em dois níveis, confirmou o pior cenário e teve consequências imediatas no mercado de capitais – a Bolsa de Lisboa afundou no pior registo do último ano e meio, com uma queda superior a 5% -, como irá reflectir-se no custo da dívida pública portuguesa e nos encargos financeiros das empresas e particulares.

Neste quadro económico e financeiro de dificuldade, exigem-se medidas urgentes de consolidação das contas públicas e concomitantemente opções que impulsionem a economia, em particular que favoreçam um quadro de estabilidade financeira às empresas e às famílias portuguesas.

O Programa de Estabilidade e Crescimento 2010-2013 apresentado pelo Governo Socialista é o corolário de cinco anos de uma política económica em geral, e orçamental em particular, que foi errada. As medidas que apresenta são insuficientes para o objectivo de redução do défice público e sobretudo não apontam um caminho coerente para a recuperação da economia.

Face à crise de confiança crescente da comunidade internacional em relação ao nosso país e às visíveis dificuldades da economia nacional, o PSD já apresentou um conjunto de propostas que apontam novos caminhos para a poupança orçamental e com elevado sentido de Estado tem associado a sua voz à necessária afirmação da credibilidade financeira externa de Portugal.

Todavia, porque os tempos são de dificuldades acrescidas, será justo que os custos da redução do elevado endividamento público sejam repartidos por todos, pelo que consideramos oportuno apresentar alguns ajustamentos em sede da tributação das mais-valias mobiliárias, embora de uma forma responsável e sem comprometer a estabilidade do mercado de capitais, na medida que constitui um importante veículo quer de financiamento quer de investimento para as empresas e particulares.

Embora com a convicção de tratar-se de matéria que no curto prazo deverá merecer uma reformulação mais ampla, em particular no regime fiscal aplicável aos Fundos de Investimento Mobiliário – atendendo ao processo de transposição da designada Directiva UCITS IV, que deverá concluir-se até 30 de Junho de 2011 -, mas também em função da necessária integração do nosso mercado de capitais no contexto Europeu.

Razão pela qual, nesta ocasião, preconizamos apenas a revogação do regime de exclusão de tributação das mais-valias actualmente vigente em sede de IRS, em particular do n.º 2 artigo 10.º do Código do IRS que se dirigia às mais-valias decorrentes da alienação onerosa de acções detidas por mais de 12 meses.

Desta forma, consolida-se o princípio geral de tributação das mais-valias mobiliárias através da aplicação de uma taxa especial de 10%, incidente sobre o saldo entre mais e menos-valias realizadas no período de tributação, conforme preceitua o artigo 72.º, n.º 4, do Código do IRS.

Trata-se de uma opção de tributação das mais-valias mobiliárias por um valor já em vigor e que se situa na média dos demais países da União Europeia, prevalecendo assim o critério da prudência face à sensibilidade do mercado de capitais.

Qualquer outra opção de aumentar excessivamente a carga fiscal neste domínio, será altamente prejudicial para o investimento e poupança nacionais.

Finalmente, porque importa também nesta ocasião significar a urgência da recuperação financeira das empresas, em particular das pequenas e médias empresas nacionais, muitas delas de matriz familiar, preconiza-se um regime fiscal mais favorável às mais-valias geradas na alienação onerosa de partes sociais, nos termos definidos no artigo 10.º, n.º 1, alínea b) do Código do IRS.

Assim:

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, apresentam o seguinte projecto de lei:

## Artigo 1.º

### Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 10.º e 43.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção

## “Artigo 10.º

(...)

1 – [...].

2 – [Revogado].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 - Os sujeitos passivos devem declarar a alienação onerosa das acções, bem como a data das respectivas aquisições.

12 – [Revogado].

### Artigo 43.º

(...)

1 – [...].

2 – [...].

3 – O saldo referido no n.º 1, respeitante às transmissões previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, referentes a pequenas e médias empresas, quando positivo, é apenas considerado em 25% do seu valor.

4 – Para efeitos do número anterior entende-se por «pequenas e médias empresas» as entidades definidas nos termos do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro.

5 – [Anterior n.º 3].

6 – [Anterior n.º 4].

### Artigo 3.º

#### Norma transitória

A nova redacção dos artigos 10.º e 43.º do Código do IRS é apenas aplicável às partes sociais e outros valores mobiliários adquiridos após a data de entrada em vigor da presente lei, mantendo-se o regime anterior de tributação para as mais-valias e menos-valias de partes sociais e outros valores mobiliários adquiridos antes dessa data.

### Artigo 4.º

#### Norma revogatória

São revogados os n.ºs 2 e 12 do artigo 10.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 30 de Abril de 2010

Os Deputados do PSD,

Miguel Macedo

Luís Montenegro

Miguel Frasquilho

Almeida Henriques

Duarte Pacheco

Isabel Sequeira

Paulo Batista Santos

José Matos Rosa

Cristóvão Crespo